ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.004430/2009-16

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.004430/2009-16
Recurso nº	938.266 Voluntário
Acórdão nº	**2801-002.614 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	14 de agosto de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	ALESSANDRA MARA FERREIRA SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. CONHECIMENTO.

Cabe a DRJ prolatora do Acórdão a apreciação de conhecimento, ou não, de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, determinando, por conseqüência, que o processo retorne à DRJ/BSB para que esta DRJ decida se conhece ou não dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão de primeira instância.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 41), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:*
>
> | | |
> |---|---|
> | *Imposto de Renda Suplementar* | *1.651,45* |
> | *Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)* | *1.238,58* |
> | *Juros de Mora – (até 03/2009)* | *860,90* |
> | *Total do Crédito Tributário Apurado* | *3.750,93* |
>
> *O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:*
>
> *Dedução Indevida de Despesas com Instrução: glosa de dedução com instrução, no valor de R$ 1.998,00, por falta de comprovação.*
>
> *Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R$ 19.580,00, referentes aos pagamentos efetuados nos anos calendário 2002 e 2003 e dos pagamentos relativos à compra de medicamentos, por falta de previsão legal.*
>
> *As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, bem como o imposto suplementar apurado, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.*
>
> *A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2/4, com as alegações que se seguem, em síntese.*
>
> *Sustenta que a dívida em questão para com a Fazenda Nacional (R$ 1.651,45), enquadra-se na remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória n.° 449/2008, prorrogada pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 04.03.2009, até 15.05.2009, de modo que o perdão/remissão do débito encontra-se em plena vigência, conforme documentos anexos.*
>
> *Pede a remissão do débito com a conseqüente baixa/cancelamento. Caso não seja esse o entendimento, que a presente seja recebida como impugnação ao referido lançamento com encaminhamento à Delegacia de Julgamento/DF, para que possa ser apreciado e deferido o seu pedido.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REMISSÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009, somente poderá ser concedida quando o crédito tributário preencher, cumulativamente, em 31 de dezembro de 2007, os seguintes requisitos: estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CÓPIA

Cientificada em 12/12/2011 (Fls. 47), a Recorrente interpôs Embargo de Declaração em 19/12/2011 (fls. 48 a 51);

Em 24/08/2011 (Fls. 52) foi lavrado pela DRFB em Brasília o Termo de Perempção, por ter transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) sem que a recorrente apresentasse o recurso à instância superior;

Cientificada em 24/01/2012 (Fls. 60), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/02/2012 (fls. 61 a 69); reforçando os argumentos apresentados na impugnação; como introdução do Recurso, a Recorrente argumenta em síntese que:

(...)

Da r. Decisão foram opostos Embargos de Declaração (fls. ...) que não foram remetidos à DRJ/BSB para apreciação diante de parecer monocrático de assistente técnico/RFB, portanto não integrante da 7ª Turma da DRJ/BSB, que concluiu pela falta de previsão legal para o referido Recurso em flagrante ofensa ao devido processo legal, pois suprimiu instância administrativa e desrespeitou a hierarquia do C. Colegiado, e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois desconsiderou o direito de petição do Contribuinte.

(...)

Portanto, conclui-se que a CF/1988 prescreve a aplicação de garantias/princípios comuns tanto ao processo administrativo (gênero) quanto ao judicial estendendo seus efeitos sobre o processo administrativo fiscal (espécie), principalmente, quanto ao direito de petição, ao direito ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

Portanto conclui-se que as normas processuais devem ser aplicáveis subsidiariamente ao processo administrativo fiscal em atenção às garantias/princípios constitucionais mencionados, não obstante ao princípio da especialidade que deve ser adotado pelo julgador para a solução dos casos omissos daquele procedimento/processo.

Do exposto, a recorrente pede à Vossa Excelência o acolhimento da preliminar do presente Recurso, a saber:

a) – o julgamento dos Embargos de Declaração opostos; e/ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) – o encaminhamento do presente Recurso ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o julgamento do mérito sob pena de ofensa às garantias/princípios constitucionais da ampla defesa, do mencionados.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A questão requer análise preliminar da tempestividade, ou não, do recurso apresentado.

Em seu recurso, a contribuinte alega que o prazo para interposição de recurso foi interrompido em razão da apresentação de embargos de declaração dirigido para a DRJ/BSB, e pede que tais embargos sejam julgados

Realmente, compulsando os autos, verifico que a contribuinte, tão logo foi intimada do julgamento da DRJ/BSB, apresentou embargos de declaração dirigidos aquela Delegacia de Julgamento.

Ocorre, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem não encaminhou a petição de embargos de declaração para a DRJ/BSB, lavrando termo de perempção pela falta de apresentação de recurso voluntário.

No entanto, entendo que caberia exclusivamente a DRJ/BSB apreciar a petição de embargos de declaração apresentada, decidindo se conheceria ou não tais embargos.

Ainda mais quando as DRJ'S, seja em razão da aplicação do disposto no Art. 21, §1º, da Portaria 341 do Ministério da Fazenda, em conjunto com o princípio da isonomia, seja em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, têm sistematicamente acolhido e julgado os embargos de declaração apresentados pelos contribuintes; *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR

3 º TURMA

ACÓRDÃO Nº 15-25591 de 09 de Dezembro de 2010

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhece-se dos embargos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

quando demonstrada a ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros. Ano-calendário: : 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

2 º TURMA

ACÓRDÃO Nº 04-18623 de 18 de Setembro de 2009

ASSUNTO: Obrigações Acessórias EMENTA: Embargos De Declaração. Deve ser recebida como embargos de declaração a manifestação da contribuinte que pede seja revisto o acórdão por falta de apreciação do recibo que comprova a entrega tempestiva da declaração, juntado oportunamente com a impugnação, mas não apreciado por ocasião de seu julgamento. DIPJ. Atraso na Entrega. Multa. Comprovada que a declaração foi entregue dentro do prazo legal, não se justifica a aplicação da penalidade por atraso na entrega. Ano-calendário: 01/01/2003 a 31/12/2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

13 º TURMA

ACÓRDÃO Nº 12-39973 de 29 de Agosto de 2011

ASSUNTO: Simples Nacional EMENTA: SIMPLES. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EXIGÍVEL. A existência de débito exigível para com a Receita Federal do Brasil impede a empresa de recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. NULIDADE DE ACÓRDÃO ANTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Deve-se anular acórdão anterior que tenha sido exarado com lapso manifesto, em decorrência de não observância de dado material que constava nos autos do processo. A iniciativa da unidade administrativa circunscricionante do domicílio tributário do sujeito passivo, visando a correção da situação fático-jurídica, deve ser recebida como embargos de declaração no Processo Administrativo Fiscal. Dicção do Art. 21, §1º, da Portaria 341 do Ministério da Fazenda. Ano-calendário: 01/01/2011 a 31/12/2011.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº 13-5765 de 27 de Julho de 2004

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. RE-RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Na ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão são cabíveis os embargos de declaração, devendo ser re-ratificado o acórdão anteriormente prolatado. Ano-calendário : 1997, 1998, 1999

CÓPIA

Deste modo, entendo que os embargos de declaração apresentados pelo contribuinte deve ser encaminhado para a DRJ/BSB, para esta decida se conhece e julga tais embargos, com modificação ou não do acórdão, com a conseqüente reabertura do prazo para a apresentação de Recurso Voluntário; ou, se for o caso, para que esta decida que não conhece os embargos, com a conseqüente perempção do prazo recursal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, determinando, por conseqüência, que o processo retorne a DRJ/BSB, para que esta DRJ decida se conhece ou não dos embargos de declaração interpostos.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA